



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030746-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o apelo da autora, anulada a sentença, provido o recurso adesivo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1030746-22.2023 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Apelantes/apeladas: HDI Seguros S/A e RGE Sul Distribuidora de Energia S/A.

Juiz: **Emanuel Brandão Filho.**

Voto 37.922

REGRESSIVA – DANOS MATERIAIS –
ENERGIA ELÉTRICA – INCOMPETÊNCIA –
Contrato de seguro entre consumidor e autora –
Indenização paga – Sub-rogação apenas em relação
aos direitos materiais, não se estendendo aos direitos
processuais – Opção de escolha do foro do
domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do
Código do Consumidor, que não é oponível à
seguradora sub-rogada – Precedentes –
Determinação de redistribuição dos autos, com
anulação da sentença – Recurso da autora
prejudicado, provido o apelo adesivo da ré.

1. A sentença de fls. 255/258, de relatório adotado, julgou improcedente ação regressiva de cobrança, relacionada a indenização de seguradora a segurado por força de danos em aparelhos eletrônicos que teriam sido provocados em face de oscilação de energia elétrica – honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

A autora apela. Afirmar que as anomalias ocorridas na distribuição de energia elétrica ocorrem por força de muitas variáveis (condições climáticas, árvores, queda de postes, cargas elétricas, falha no

equipamento e outras) e as medidas utilizadas são ineficientes para contenção das descargas e das oscilações. Argumenta que há laudo técnico conclusivo a confirmar os fatos narrados na exordial e não se cogita de caso fortuito. Os eventos da natureza são previsíveis e a responsabilidade da ré é objetiva, já que se apresenta como concessionária de serviço público. A ré é obrigada a fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo e incide a teoria do risco do negócio. O nexo de causalidade foi comprovado e a causa da queima dos equipamentos é inequívoca, decorrente de descarga atmosférica, certo que a perturbação da rede de tensão acometeu as unidades consumidoras. Não é de prosperar argumento sobre ausência de prova dos danos e a seguradora não realiza pagamento de indenização sem que haja prova robusta e detalhada do ocorrido (fls. 261/298).

A ré também recorre, de forma adesiva. Defende que a seguradora não se sub-roga nos direitos dos segurados, já que ausente relação de consumo ou vulnerabilidade da seguradora frente a concessionária de energia elétrica. Eventual sub-rogação ocorre apenas no direito material, sem que isso aconteça no direito processual. Não há relação desigual e seguradora com capital de milhões de reais não é vulnerável. Argumenta que é caso de reconhecer a incompetência do Juízo do Estado de São Paulo, com remessa dos autos ao Rio Grande do Sul (fls. 321/328).

Vieram respostas (fls. 305/320 e 344/351).

É o relatório.

2. Recurso da autora prejudicado, com sentença anulada e

fundado o apelo adesivo. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais relativa à prestação do serviço de energia elétrica proposta pela autora/seguradora no local de sua sede (São Paulo/SP – vide fls. 01/19). A parte contrária (ré) arguiu exceção de incompetência (fls. 139 e 141). E embora o Juízo tenha, de plano, declinado de sua competência (fl. 97), o acórdão de fls. 125/130, na ocasião, entendeu que isso não seria possível de ser feito “*ex officio*”, sem prejuízo de que a matéria viesse a ser discutida em preliminar de contestação.

E, repita-se, a parte ré arguiu a matéria na defesa oferecida. É caso, portanto, de incidir o que previsto no art. 1.009, § 1º, do CPC, não se cogitando de preclusão do assunto. Ademais, como a mesma questão foi deduzida em apelo adesivo, a autora teve oportunidade de se manifestar, dando-se cumprimento ao que previsto no § 2º do aludido artigo da lei processual.

De fato, **revendo posicionamento anterior acerca da matéria,** passa-se a entender que a sub-rogação operada pela seguradora/autora em relação aos direitos do consumidor se limita aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência.

Observe-se que a norma do art. 101, I, do Código do Consumidor, que faculta ao consumidor a propositura de ação no foro de seu domicílio, decorre do sistema protetivo adotado para facilitação da defesa dos direitos da parte considerada hipossuficiente na relação contratual, situação não ocorrente no caso, já que a autora não pode ser considerada parte vulnerável em relação à ré.

A respeito – **mutatis mutandis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a sub-rogação limita-se aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência, pretendida pela agravante. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.036.742/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO – Variação de energia elétrica. Reconhecimento da incompetência, tendo em vista que o local do dano são as Comarcas de Cascavel e Astorga, ambas no Paraná. Manutenção. Em se tratando de ação regressiva de reparação de dano, é competente o local do dano. O fato da autora, sediada em São Paulo, ter se sub-rogado nos direitos de seus clientes não permite a aplicação das regras processuais do CDC, especialmente no que tange à definição de competência, pois a sub-rogação, nos termos de pacífica jurisprudência, aplica-se somente com relação ao direito material. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142465-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de

ressarcimento de danos – Decisão que, por entender que a sub-rogação se dá somente em relação aos direitos materiais, reconheceu de ofício a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos ao foro do local do domicílio da concessionária, comarca de São Leopoldo/RS – A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor, de modo que a competência para ação regressiva de seguradora é a do local do domicílio da concessionária ou do ato ou fato – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070235-55.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023)

Demais disso, não se pode olvidar de que, na atualidade, o processo é eletrônico – a facilitar, e muito, o acompanhamento e desenrolar processual em qualquer parte do território nacional.

É o caso, portanto, de anular a sentença e determinar remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Leopoldo/Estado do Rio Grande do Sul, endereço da ré (fl. 01 e 138).

3. Pelo exposto, prejudicado o apelo da autora, anula-se a sentença, provido o recurso adesivo.

Vicentini Barroso